



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Presencial.

Ao Setor de Licitação,

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, nos termos legais, sobre a minuta do **EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 018/2021**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório “**Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de materiais odontológicos, a fim de atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio.**”

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



1. Retificar para os termos da lei a alínea “g” do item 6.3, para constar o seguinte: prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

2. Harmonização das fontes e espaçamento entre linhas.

3. Quanto à exigência de balanços patrimoniais, torna-se necessário, a quando de sua apresentação pelas empresas licitantes, sua leitura de acordo com os índices exigidos. Além disso, é importante harmonizar nos editais as fórmulas de cálculo.

A simples exigência *pro forma*, pode acarretar erro de avaliação, ou induzimento a erro. Daí a necessidade de avaliação da exigência.

4. Existem 2 itens 6.4, necessidade retificação e renumeração dos mesmos.

5. O item 7.18, indica a possibilidade da aplicação subsidiária do §3º do art. 48, da Lei nº 8.666/93, ocorre que a situação é peculiar e deve se ater apenas e unicamente, a análise das propostas em seu exame inicial antes do início da fase de lances. **Além disso, é importante harmonização dos prazos, pois em editais anteriores há indicação de 3 (três) dias.**

Considerando que o assunto é controverso, seja na doutrina quanto na jurisprudência, esta Assessoria indica o prazo de 3 (três) dias e, repita-se, tão somente para a hipótese de desclassificação das propostas antes da fase de lances.

6. Considerando que vários editais já indicam que o resultado da licitação será divulgado no portal do Tribunal de Contas dos Municípios, também neste caso, assim deve proceder e indicar.

7. Há a necessidade de harmonização dos editais quanto aos quantitativos sujeitos ao instituto do “carona”, previsto neste edital, pois em outros editais estão sendo indicados outros quantitativos.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Ocorre que de acordo com o Decreto nº 9.488, de 2018, que alterou a redação do § 3º do art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, os quantitativos estão limitados em 50%, nos seguintes termos:

Art. 22[...]

[...]

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

8. O item 14.2, faz referência a sanções, informando sobre a faculdade de defesa prévia. Considerando que o princípio da ampla defesa nos processos administrativos e judiciais é constitucional, não cabe ao gestor a discricionariedade em conceder-lo ou não, desta feita verifica-se a necessidade de correção do item.

9. Necessário incluir na minuta do edital a vinculação da proposta comercial da empresa contratada.

10. Considerando tratar-se de contrato cujo objeto é a entrega de bens, neste não está no rol de possibilidades de prorrogação do prazo de vigência nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93, limitando-se a única possibilidade na prorrogação de entrega disciplinada no §1º do mesmo artigo. Com isso, verifica-se a necessidade do ajuste da cláusula quinta da minuta do contrato.

11. Torna-se imprescindível constar no edital e no contrato a responsabilidade do gestor do contrato quanto ao controle dos quantitativos contratados, para que não haja descumprimento dos limites legais de serviços prestados, obrigação essa que deve constar no instrumento de contrato, indicando, ainda, que seu descumprimento na obrigação ora citada ensejará natural responsabilização do mesmo nos termos da legislação vigente.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



12. Substituir no instrumento de contrato o termo fornecedor por contratado.

13. Considerando que o pregão está afeto à Secretaria de Saúde, verifica-se a necessidade de se retificar a cláusula 11 do edital, incluindo desde logo referência na minuta do servidor responsável pela fiscalização.

Nestes termos, considerando que os ajustes sugeridos são pontuais e meras correções, não se vislumbra o retorno do edital a esta Assessoria e, portanto, a mesma APROVA a minuta examinada, conforme indicações aqui postas.

Por fim, registre-se que esta Procuradoria se ateve ao exame da legalidade do instrumento convocatório e seus anexos nos termos legais, não ensejando análise sobre o processo interno de coleta de preços e nem sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio/PA, 07 de maio de 2021.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral do Município
Decreto nº 040/2021